



Acórdão 00522/2020-6 - Plenário

Processo: 10187/2019-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: SESA - Secretaria de Estado da Saúde

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: NESIO FERNANDES DE MEDEIROS JUNIOR

Responsável: RICARDO DE OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – EXERCÍCIO DE 2018 – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÕES - EXTINGUIR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Secretaria de Estado da Saúde, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do senhor Ricardo de Oliveira.

O Núcleo de Contabilidade e Economia elaborou o **Relatório Técnico 869/2019** e a **Instrução Técnica Conclusiva 5286/2019**, opinando pela regularidade das contas.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira (**Parecer do Ministério Público de Contas 96/2020**), acrescentando ainda duas recomendações ao atual gestor ou a quem lhe vier substituir: a) para que adote medidas administrativas necessárias ao correto saneamento das ressalvas emitidas pela Unidade de Controle Interno a

respeito dos pontos de controle avaliados, conforme apontamento da Unidade Técnica às fls. 14 do RT; e b) para que na próxima prestação de contas apresente informações acerca de possíveis providências ou instauração de TCE em relação ao cumprimento do Acórdão TRT 17ª Região - 020800 - 30.2014.5.17.0141 RO em razão do descumprimento da obrigação de fiscalizar as obrigações trabalhistas das empresas contratadas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação** exarada no **Relatório Técnico 869/2019** e na **Instrução Técnica Conclusiva 5286/2019**, abaixo transcrita:

Relatório Técnico 869/2019:

2. FORMALIZAÇÃO

2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO

Considerando que a prestação de contas foi entregue em 29/03/2019, via sistema CidadES, verifica-se que a unidade gestora observou o prazo limite de 01/04/2019, definido em instrumento normativo aplicável.

Dessa forma, com vistas ao cumprimento do disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Estadual e art. 168 do Regimento Interno do TCEES, o prazo para julgamento das contas encerra-se em 31/12/2020.

2.2 ASSINATURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Constata-se que os arquivos que compõem a prestação de contas foram assinados eletronicamente pelo gestor responsável por seu encaminhamento, pelo responsável técnico pela contabilidade e pelo responsável pelo controle interno, quando for o caso.

3. GESTÃO PÚBLICA

3.1 CONSISTÊNCIAS – SISTEMA CIDADES

Com base em controles predefinidos no sistema CidadES, não foram verificados indicativos de inconsistências nas peças que integram a prestação de contas anual da unidade gestora em análise.

3.2 PONTOS DE CONTROLE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Por meio do Sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como demonstrado a seguir.

3.2.1 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar não processados

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar não processados (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa empenhada subtraído o total da despesa liquidada informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 1) Restos a Pagar não Processados

Balanço Financeiro (a)	0,00
Balanço Orçamentário (b)	0,00
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 10187/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

3.2.2 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar processados

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar processados (exercício atual), informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa liquidada subtraído o total da despesa paga informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 2) Restos a Pagar Processados

Balanço Financeiro (a)	0,00
Balanço Orçamentário (b)	0,00
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 10187/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

3.2.3 Análise de execução orçamentária na dotação Reserva de Contingência informada no Balanço Orçamentário

Base Legal: art. 5º, Inciso III, da Lei Complementar 101/2000; art. 5º da Portaria MOG 42/1999; art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação "Reserva de Contingência":

Tabela 3) Execução de despesa na dotação Reserva de Contingência

Balanço Orçamentário:	
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 10187/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência.

3.2.4 Análise de execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no Balancete da Execução Orçamentária da Despesa

Base Legal: art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001

Verificou-se, com base nas informações do Balancete da Execução Orçamentária da Despesa (BALEXOD), se houve execução de despesa orçamentária na dotação "Reserva do RPPS":

Tabela 4) Execução de despesa na dotação Reserva do RPPS

Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 10187/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALEXOD

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS.

3.2.5 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à receita orçamentária

Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o total da receita orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da receita orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 5) Total da Receita Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	0,00
Balanço Orçamentário (b)	0,00
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 10187/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

3.2.6 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à despesa orçamentária

Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o total da despesa orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 6) Total da Despesa Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	0,00
Balanço Orçamentário (b)	0,00
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 10187/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

3.2.7 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício anterior), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 7) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior)

Balanço Financeiro (a)	0,00
Balanço Patrimonial (b)	0,00
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 10187/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

3.2.8 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício atual), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 8) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual)

Balanço Financeiro (a)	0,00
Balanço Patrimonial (b)	0,00
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 10187/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

3.2.9 Análise entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial

Base Legal: artigos 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 9) Resultado Patrimonial

Exercício atual	
DVP (a)	356.840,23
Balanço Patrimonial (b)	356.840,23
Divergência (a-b)	0,00
Exercício anterior	
DVP (a)	-81.265.023,79
Balanço Patrimonial (b)	-81.265.023,79
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 10187/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

3.2.10 Análise entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores

Base Legal: artigos 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 10) Comparativo dos saldos devedores e credores

Saldos Devedores (a) = I + II	327.543.153,69
Ativo (BALPAT) – I	327.503.046,05
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) - II	40.107,64
Saldos Credores (b) = III – IV + V	327.543.153,69
Passivo Total = Passivo Exigível + Patrimônio Líquido (BALPAT) – III	327.503.046,05
Resultado Exercício (BALPAT) – IV	356.840,23
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAP) - V	396.947,87
Divergência (c) = (a) - (b)	0,00

Fonte: Processo TC 10187/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se observância ao método das partidas dobradas.

3.2.11 Análise da despesa executada em relação à dotação atualizada

Base Legal: artigos 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da despesa executada no Balanço Orçamentário deve ser menor ou igual à dotação orçamentária atualizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 11) Execução da Despesa Orçamentária

Despesa Empenhada (a)	0,00
Dotação Atualizada (b)	0,00
Execução da despesa em relação à dotação (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 10187/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.

3.3 DISPONIBILIDADES E REGISTROS PATRIMONIAIS

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) conceitua o Balanço Patrimonial, em seu Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), como “Demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública, por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação¹”.

No ativo circulante, segundo prescreve o MCASP, devem ser demonstrados os ativos que atendam a qualquer um dos seguintes critérios: seja caixa ou equivalente de caixa; sejam realizáveis ou mantidos para venda ou consumo dentro do ciclo operacional da entidade; sejam mantidos primariamente para negociação; sejam realizáveis até doze meses após a data das demonstrações contábeis.

Dentre os valores evidenciados nas contas que compõem o ativo circulante, devem ser demonstrados os saldos de bens em estoques, dentre os quais estão compreendidos os bens adquiridos, produzidos ou em processo de elaboração pela entidade com o objetivo de venda ou utilização própria no curso normal das atividades.

No ativo não circulante, grupo imobilizado, estão compreendidos os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da entidade ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram a ela os benefícios, os riscos e o controle desses bens.

3.3.1 Confronto entre o saldo contábil das disponibilidades e o saldo bancário evidenciados no Termo de Verificação das Disponibilidades

Nas tabelas a seguir, demonstram-se os valores extraídos dos demonstrativos encaminhados na prestação de contas em análise:

Tabela 12) Termo de Verificação das Disponibilidades **Em R\$**
1,00

Banco	Agência	Conta	Saldo Contábil (a)	Saldo Bancário	Saldo Bancário Conciliado (b)	Diferença (b-a)
021	0076	5416268	0,00	0,00	0,00	0,00
021	0076	6000004	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL			0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 10187/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018 - TVDISP

Tabela 13) Caixa e Equivalentes de Caixa (Saldo Contábil) **Em R\$ 1,00**

Contas Contábeis	Balanço Patrimonial (a)	TVDISP (b)	Diferença (a-b)
Caixa e Equivalentes de Caixa (1.1.1.0.0.00.00)	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 10187/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018

¹ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público: Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios**. 7. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2016.

Da conciliação entre os registros constantes dos extratos bancários e contábeis, no encerramento do exercício financeiro de 2018, relativos às disponibilidades financeiras em conta corrente/aplicação, verifica-se que as demonstrações contábeis refletem adequadamente os saldos constantes dos extratos bancários.

3.3.2 Análise entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens

A análise dos registros patrimoniais restringiu-se à avaliação dos valores demonstrados nas contas de estoques e de bens móveis, imóveis e intangíveis.

Na tabela a seguir, demonstram-se os valores extraídos das demonstrações contábeis e do inventário de bens realizado em 31/12/2018:

Tabela 14) Estoques, Imobilizados e Intangíveis
1,00

Em R\$

Descrição	Balço Patrimonial (a)	Inventário (b)	Diferença (a-b)
Estoques	0,00	0,00	0,00
Bens Móveis	16.528,48	0,00	16.528,48
Bens Imóveis	327.486.517,57	327.486.517,57	0,00
Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 10187/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018

Conforme divergências demonstradas na tabela anterior, verifica-se que o valor inventariado do bem não foi devidamente evidenciado em sua respectiva conta contábil do Balço Patrimonial. Tal situação pressupõe falhas na contabilização, nas conciliações e/ou inventário ou não elaboração do inventário físico, na medida em que há divergências entre o inventário de bens e os valores registrados na contabilidade, motivo pelo qual se opina pela citação do gestor responsável para apresentação das justificativas cabíveis.

3.3.2.1 Bens Patrimoniais Móveis

3.3.2.1.1 Divergência entre registros físicos e contábeis relativos aos bens patrimoniais em móveis.

Base Legal: Lei 4.320/64, arts. 94 a 96.

Conforme Tabela 14, foi verificada divergência entre registros físicos e contábeis relativos aos bens patrimoniais móveis da SESA.

A esse respeito foi apresentada a seguinte Nota Explicativa, constante do arquivo NOTEXP – SOLRET1:

Considerando que todos os bens móveis da SESA são contabilizados pela a UG 440901 – Fundo Estadual de Saúde. Considerando que no exercício de 2018 ficou contabilizado o montante de R\$ 16.528,48 na conta de 123110601 – ESTOQUE INTERNO (ALMOXARIFADO DE MATERIAL PERMANENTE), cujo origem é transferência de órgão externo que não tem conhecimento que os bens moveis da SESA são contabilizados na UG 440901- FES. Diante do exposto acima, informamos que o valor foi transferido no exercício de 2019 para a UG 440901 – FES conforme 2019NP00001, cópia em anexo.

Dando suporte a essa argumentação foi trazida cópia da referida Nota Patrimonial:



Governo do Estado do Espírito Santo

Nota Patrimonial

Identificação				
Unidade Gestora		Número do Documento	Data de Emissão	
440101 - SESA		2019NP00001	18/03/19	
Detalhamento				
UG Favorecida		440901 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE		
Processo		70872686		
Itens				
Tipo Patrimonial	Item Patrimonial	Operação Patrimonial	Classificação Complementar	Valor
Equipamentos e Material Permanente (Bens Móveis)	3265 - APARELHOS, EQUIPAMENTOS, UTENSÍLIOS MÉDICO-ODONTOLÓGICOS, LABORATORIAIS E HOSPITALARES	1560 - Transferência do Almoarifado de uma UG para o Almoarifado de outra UG	3265.08.440901	10.779,11
Equipamentos e Material Permanente (Bens Móveis)	3274 - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO, SEGURANÇA E SOCORRO	1560 - Transferência do Almoarifado de uma UG para o Almoarifado de outra UG	3274.24.440901	1.316,30
Equipamentos e Material Permanente (Bens Móveis)	3279 - EQUIPAMENTOS PARA ÁUDIO, VÍDEO E FOTO	1560 - Transferência do Almoarifado de uma UG para o Almoarifado de outra UG	3279.33.440901	2.215,20
Equipamentos e Material Permanente (Bens Móveis)	3281 - EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS	1560 - Transferência do Almoarifado de uma UG para o Almoarifado de outra UG	3281.35.440901	2.217,70
Observação				
INCORPORAÇÃO REFERENTE A TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS DA SESA EM 2018, SENDO: 05 (CINCO) EXTINTORES RECEBIDOS EM DOAÇÃO DA CASA MILITAR PARA A GEAF, CFE. TERMO SIGA N.º 174774 FLS. 10 N.º PAT. 11-102328-102332; 01 MONITOR DE TV LCD 47" N.º PAT. 14000000002075 - TERMO DE TRANSF. EXTERNA N.º 145245, QUE FOI RECEBIDA CFE. OF/SESA/SRSV/GAB/N.º 0273/2018.; 10 DESKTOPS COM MONITOR, CONFORME TERMO DE TRANSF. N.º 138795 N.º PAT. 11-100059 A 68 E 11-100072 A 1100078				

Assim, fica esclarecida a divergência inicialmente detectada.

3.4 ANÁLISE DO RELATÓRIO E DO PARECER DO CONTROLE INTERNO

Ao analisar o Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no §2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no §4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 43/2017, conclui-se que:

Em nossa opinião, tendo como base os objetos e pontos de controle avaliados, elencados no item 1 deste relatório, o R E LUCI 2018 encontra-se em condição de ser encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado para análise e julgamento, devendo ser observadas as inadequações ou inconsistências descritas nas ressalvas a seguir que podem influenciar ou exigir análises complementares por parte do órgão o julgador.

1.1. Ressalvas

Considerando análise realizada por essa Unidade Executora de Controle Interno, relacionamos abaixo as inadequações verificadas:

1 – Ausência de sistema de controle patrimonial informatizado para gestão de bens imóveis. Atualmente a gestão dos bens imóveis é feita usando planilha Excel, que não contém todos os elementos mínimos

exigidos pelo TCEES e não há registro da depreciação e redução ao valor recuperável, quando aplicável.

Destaque-se que, tendo sido realizado o confronto entre registros físicos e contábeis relativos aos bens patrimoniais imóveis, conforme Tabela 14, item 3.3.2 deste RT, não foi verificada divergência.

Ainda assim, sugere-se que seja **determinado** ao atual gestor, ou a quem lhe vier a substituir, que adote medidas administrativas necessárias ao correto saneamento das ressalvas emitidas pela Unidade de Controle Interno a respeito dos pontos de controle avaliados.

4 MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise, conforme tabela a seguir:

4.1 Monitoramentos relativos a Fiscalização

Tabela 15) Ações de Monitoramento

Deliberação	Processo		Providência		
	Código	Classificação	Descrição	Prazo	Valor
00924/2016-8	05018/2016-2	Controle Externo - Fiscalização - Representação	Verificar no processo de PCA de 2017 se foram apresentadas informações acerca de possíveis providencias ou instauração de TCE em relação ao cumprimento do Acórdão TRT 17ª Região - 020800-30.2014.5.17.0141 RO em razão do descumprimento da obrigação de fiscalizar as obrigações trabalhistas das empresas contratadas.	31/12/2019	0,00

Da análise das peças que integram a presente PCA/2018, não se verifica referência direta ao cumprimento do Acórdão TRT 17ª Região - 020800-30.2014.5.17.0141 RO, ou mesmo à instauração de TCE, nos termos do art. 1º da Instrução Normativa TC 32/2014.

Além disso, segundo o Relatório e Parecer Conclusivo da Unidade Executora de Controle Interno (arquivo RELUCI), não foi verificado o ponto de controle relativo 2.5.1 que avalia se foram realizadas as retenções/recolhimentos de contribuições sociais e previdenciárias devidas pelas pessoas jurídicas contratadas:

VERIFICAÇÃO DOS PONTOS DE CONTROLE						
Código	Objeto/Ponto de controle	Processos Administrativos verificados	Base legal	Procedimento	Universo do Ponto Controle	Amostra Selecionada

[...]

2.5.1	Reten ^{ção} de impostos, contribuições sociais e previdenciárias.	N/A	LC 116/2003, art. 61/Decreto Federal nº 3.000/1999. Lei 8.212/1991. Lei Local.	Avaliar se foram realizadas as retenções na fonte e o devido recolhimento, de impostos, contribuições sociais e contribuições previdenciárias, devidas pelas pessoas jurídicas contratadas pela Administração Pública.	N/A	N/A
-------	--	-----	--	--	-----	-----

Portanto, não se tem elementos suficientes que demonstrem o atendimento da presente recomendação.

4.2. Monitoramentos relativos à PCA/2015

Tabela 16) Ações de Monitoramento

Deliberação	Processo		Providência		
	Código	Classificação	Descrição	Prazo	Valor
00758/2018-8	06403/2016-9	Prestação de Contas Anual de Ordenador	<p>Verificar nas contas de 2018 a serem apresentadas em 2019 o atendimento das determinações/recomendações a seguir:</p> <p>1.2. Recomendar ao atual gestor da Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo, ou a quem lhe suceder:</p> <p>1.2.1 Adote as medidas administrativas necessárias à implantação da Unidade Executora de Controle Interno nos moldes previstos no artigo 3º, IX da Lei Complementar nº 856/2017, compatível com sua estrutura organizacional e com o volume de atividades a serem controladas;</p> <p>1.2.2 Encaminhe, nas futuras prestações de contas, parecer conclusivo acerca das contas anuais (PCA) dessa unidade gestora, em atendimento ao artigo 82 da Lei Complementar 621/2012;</p> <p>1.2.3 Observe o princípio da Segregação de Função quando da designação de servidores para compor a unidade executora de controle interno;</p>	31/12/2019	0,00

4.2.1. IMPLANTAÇÃO NA UNIDADE EXECUTORA DE CONTROLE INTERNO

Conforme tabela 16 foi determinada a adoção de medidas administrativas necessárias à implantação na Unidade Executora de Controle Interno prevista no artigo 3º, IX, da Lei Complementar n.º 856/2017, no prazo estipulado no artigo 1º do Decreto n.º 4131-R/2017.

Em consulta ao Diário Oficial do Estado, verifica-se ter sido a medida tomada através da Instrução de Serviços n. 421-S de 31/10/2018 (DOES de 01/11/2018):

PORTARIA Nº 421-S, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e prerrogativas dispostas no artigo 98, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 46, alínea “o” da Lei 3043, de 31 de dezembro de 1975, e tendo em vista o que consta do processo nº 79315623/2017/SESA,

RESOLVE:

Art. 1º- DESIGNAR os servidores abaixo relacionados, para comporem a Unidade Executora de Controle Interno - UECI, da Secretaria de Estado da Saúde, instituída pela Portaria 326-S, de 14 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial de 15/09/2017.

FUNÇÃO	NOME	Nº FUNCIONAL
COORDENADOR	DAYSE GORZA ALMEIDA	3479870
MEMBROS	BRUNO DE CARVALHO NUVEM	3509974
	JOSÉ LUIZ PETERLI DAS NEVES	3510310
	JOSÉ LUIZ DOLSAN DE ALMEIDA	2828421
	LETÍCIA GADELHA ROSSI	2941023

Art. 2º - CESSAR OS EFEITOS, das Portarias nºs 080-S, de 28 de fevereiro de 2018, publicada em 01/03/2018; 270-S, de 04 de julho de 2018, publicada em 05/07/2018; 296-S, de 17 de julho de 2018, publicada em 18/07/2018; 335-S, de 15 de agosto de 2018, publicada em 16/08/2018 e 340-S, de 15 de agosto de 2018, publicada em 16/08/2018.

Art.3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Vitória 31 de outubro de 2018

RICARDO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado da Saúde

Portanto, diante do exposto, **considera-se cumprida a presente recomendação.**

4.2.2 PARECER CONCLUSIVO ACERCA DAS CONTAS ANUAIS (PCA)

Conforme já tratado no item 3.4, a UECI opinou conclusivamente acerca da Prestação de Contas Anual sob análise, **considerando-se, assim, atendida a presente recomendação.**

4.2.3 OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES

Conforme tabela 16 foi recomendada a observância ao Princípio da Segregação de Funções quando da designação de servidores para compor a Unidade Executora de Controle Externo.

Nesse sentido, em consulta ao Portal da Transparência², na aba específica sobre os servidores estaduais, não se verificam funções conflitantes com as atividades de controle exercidas pelos servidores nomeados para compor a UECI, já listados no item 4.2.1 deste RT.

Portanto, uma vez que estes não acumulam cargos com potencial de exercer atividades incompatíveis umas com as outras, especialmente aquelas que envolvam a prática de atos e, posteriormente, a fiscalização desses mesmos, **considera-se atendida a presente recomendação.**

4.3 Monitoramentos relativos à PCA/2017

Tabela 17) Ações de Monitoramento

Deliberação	Processo		Providência		
	Código	Classificação	Descrição	Prazo	Valor
00137/2019-8	04814/2018-1	Prestação de Contas Anual de Ordenador	Verificar nas contas de 2019 a serem apresentadas em 2021 1.2.EXPEDIR RECOMENDAÇÃO ao atual gestor, ou a quem vier a sucedê-lo, para que, nas futuras prestações de contas, proceda aos ajustes necessários visando conciliar a conta contábil representativa dos bens imóveis ao respectivo inventário de bens, em 31/12/2017, informando tais ajustes em notas explicativas na futura prestação de contas	31/12/2020	0,00

Fonte: Sistema E-TCEES

Destaque-se que, tendo sido realizado o confronto entre registros físicos e contábeis relativos aos bens patrimoniais imóveis, conforme Tabela 14, item 3.3.2 deste RT, não foi verificada divergência.

Sendo assim, **considera-se atendida a presente recomendação.**

5 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação do gestor(es) responsável (eis), no exercício das funções administrativas no(a) Secretaria de Estado da Saúde.

² <<https://transparencia.es.gov.br/Pessoal>>

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento **regular** da prestação de contas do Sr. Ricardo de Oliveira, no exercício de 2018, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Instrução Técnica Conclusiva 5286/2019:

Considerando a completude apresentada na análise de mérito contida no **Relatório Técnico 00869/2019-7**, que preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 319 do RITCEES, nos manifestamos pelo julgamento do presente feito nos moldes ali sugeridos, anuindo-se aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na referida peça técnica, que nestes termos se pronunciou:

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação do gestor(es) responsável (eis), no exercício das funções administrativas no(a) Secretaria de Estado da Saúde.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas do Sr. Ricardo de Oliveira, no exercício de 2018, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo, na íntegra, o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO TC-522/2020:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1 JULGAR REGULARES as contas do senhor **Ricardo de Oliveira** frente à **Secretaria de Estado da Saúde**, no exercício de **2018**, na forma do inciso I, do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 161, Regimento Interno do TCEES;

1.2 DAR PLENA QUITAÇÃO ao responsável, nos termos do artigo 85 da Lei Complementar 621/2012;

1.3 RECOMENDAR ao atual gestor ou a quem lhe vier substituir, nos termos do artigo 1º, inciso XXXVI da LC 621/2012, para que adote medidas administrativas necessárias ao correto saneamento das ressalvas emitidas pela Unidade de Controle Interno a respeito dos pontos de controle avaliados, conforme apontamento da Unidade Técnica às fls. 14 do RT

1.4 RECOMENDAR ao atual gestor ou a quem lhe vier substituir, nos termos do artigo 1º, inciso XVI da LC 621/2012, para que na próxima prestação de contas apresente informações acerca de possíveis providências ou instauração de TCE em relação ao cumprimento do Acórdão TRT 17ª Região - 020800 - 30.2014.5.17.0141 RO em razão do descumprimento da obrigação de fiscalizar as obrigações trabalhistas das empresas contratadas.

1.5 JULGAR extinto o processo, nos termos do inciso V do art. 330 do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013), ficando autorizado o **arquivamento** dos presentes autos, depois de esgotados os prazos processuais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 16/07/2020 - 12ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões